

## Clipping da Infância e Juventude do TJPE – 17/10/2019

- [Tribunal de Pernambuco promove sessão de cinema para crianças e adolescentes de instituições de acolhimento](#)
- [CNJ realizará 2º Seminário de Justiça Restaurativa em dezembro](#)
- [Crianças são indenizadas por abandono afetivo](#)
- [STJ permite adoção com diferença de idade menor que 16 anos](#)
- [Vínculo afetivo autoriza flexibilizar regra legal mínima de diferença de idade entre adotante e adotando](#)
- [Presidente dispõe sobre decretos voltados à área da infância e juventude](#)
- [VII/DF realiza ações de capacitação em depoimento especial pelo país](#)
- [Destituição do poder familiar pode ser pedida por quem não é parente do menor](#)

**Assunto: Tribunal de Pernambuco promove sessão de cinema para crianças e adolescentes de instituições de acolhimento**

**Fonte:** Tribunal de Justiça de PE

**Data:** 17/10/2019



O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) programou uma sessão de cinema para 204 crianças e adolescentes de dez instituições de acolhimento localizadas na Região Metropolitana do Recife. Os participantes são das cidades de Recife, Paulista, Cabo, Moreno, Olinda e Ipojuca.

O filme “Angry Birds 2” será assistido nesta sexta-feira (18/10), às 9h, no Cinemark do Shopping RioMar, no Recife, para comemorar o

Dia das Crianças. No local, serão distribuídos lanches que contaram com a contribuição de servidores e juízes do Centro Integrado da Criança e do Adolescente (Cica) e também dos servidores e promotores do Ministério Público de Pernambuco (MPPE).

A iniciativa é desenvolvida pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção (Ceja) da Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ/TJPE) através do apadrinhamento do Cinemark ao programa Pernambuco que Acolhe. A atividade acontece duas vezes ao ano, sendo uma em maio e a outra em outubro, há três anos.

Ação – O Programa Pernambuco que Acolhe tem como objetivo proporcionar a crianças e adolescentes, das diversas comarcas do estado de Pernambuco, que permanecem nas instituições de acolhimento sem a alternativa de serem reintegrados em sua família de origem e sem perspectiva de colocação em famílias substitutas, a construção de ligações externas e uma melhor integração na sociedade. Esse contato se dá através do apoio afetivo e/ou material e/ou profissional da sociedade civil. Confira mais informações sobre apadrinhamento em <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/apadrinhamento/pernambuco-que-acolhe>.

**Assunto: CNJ realizará 2º Seminário de Justiça Restaurativa em dezembro**

**Fonte: CNJ**

**Data: 17/10/2019**



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, fará a Conferência Magna do 2º Seminário de Justiça Restaurativa, no dia 9 de dezembro, em Salvador, de acordo com a programação aprovada pelo Comitê Gestor Nacional da Justiça Restaurativa na última quarta-feira (9/10). A proposta aprovada prevê a apresentação do Planejamento consolidado da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional e a discussão sobre sugestões de implantação e implementação para o fortalecimento da Justiça Restaurativa no país.

Esse é o termo pelo qual se denomina um conjunto de princípios, métodos e técnicas de resolução pacífica e estruturada de conflitos que aposta na conscientização das pessoas em litígio sobre quais fatores causaram os episódios de violência. Na busca por uma solução, a Justiça Restaurativa aproxima em torno de um diálogo conciliador não apenas o responsável pelo conflito e danos causados, mas também seus familiares, a vítima (quando possível) e todos aqueles que se envolveram de alguma forma com o conflito.

A Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário foi definida no texto da Resolução CNJ n. 225/2016. Com o ato normativo, o CNJ quis consolidar a identidade e a qualidade de Justiça Restaurativa, além de evitar desvirtuamentos ou a banalização das práticas. No entanto, em outubro de 2018, o ministro Dias Toffoli modificou a composição do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que agora finaliza a preparação de uma versão preliminar de resolução com mudanças na política. O texto será apresentado aos conselheiros do CNJ, de acordo com o cronograma do Comitê Gestor, ainda este ano.

O debate sobre algumas das alterações em discussão será conduzido por integrantes do Comitê Gestor no seminário de Salvador. O juiz do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) Marcelo Salmaso tratará da organização, estrutura e funcionamento do órgão gestor central responsável pela coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais. Haroldo Rigo, juiz do Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE), falará sobre a previsão de dotação orçamentária destinada ao planejamento e práticas de Justiça Restaurativa.

A manhã da terça-feira (10/12) será reservada a um programa de oficinas sobre as práticas da Justiça Restaurativa em diferentes instituições: sistema de Justiça; polícias civil e militar; guarda-municipal; nas escolas e universidades; entre outros. A palestra final será da desembargadora do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), Joalice Maria Guimarães de Jesus.

<b>Assunto: Crianças são indenizadas por abandono afetivo</b>
<b>Fonte: IBDFAM</b>
<b>Data: 17/10/2019</b>



A 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG manteve a sentença que condenou um pai a indenizar cada um dos dois filhos em R\$ 60 mil por danos morais. As crianças foram representadas pela mãe, que alegou abandono afetivo. Menos de um ano antes do início da ação, o homem saiu de casa, deixando os filhos, então com 1 e 8 anos, sob inteiro cuidado da genitora.

“Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua ‘obrigação’. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva”, afirmou o desembargador Evandro Lopes da Costa, relator do caso.

Pioneiro na abordagem do tema junto ao Poder Judiciário, o advogado Rodrigo da Cunha Pereira, presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, define o abandono afetivo como o descuido, a conduta omissiva, especialmente dos pais em relação aos filhos menores, mas também dos filhos maiores em relação aos pais.

“Tal assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil. Não se pode obrigar ninguém a amar ninguém. Mas o Estado deve chamar à responsabilidade aqueles que não cuidam de seus filhos por meio da reparação civil”, defende o advogado.

### **Detalhes do caso**

No caso ocorrido em Minas Gerais, a mãe relatou que, após a fixação das visitas, o pai teve contato com os filhos uma única vez, de forma fria e insensível. O abandono abrupto trouxe sofrimento emocional às crianças, levando-as a tratamento psicológico. Uma delas apresentou sequelas no desenvolvimento social, queda no desempenho escolar e foi reprovada.

Chamou a atenção, ainda, um episódio em que um dos filhos foi hospitalizado, apresentando dificuldade respiratória e sintomas psicossomáticos. O pai, que havia suspenso o plano de saúde das crianças, ignorou a mensagem enviada pela mãe informando a internação.

Após a condenação em primeira instância, o pai recorreu, alegando nunca ter abandonado afetivamente seus filhos. Segundo ele, a ex-companheira dificultava sua aproximação com as crianças, chegando a agredi-lo nos dias de visita. Um boletim de ocorrência feito por ele foi acrescentado ao processo.

Por outro lado, um laudo pericial destacou aspectos psicológicos dos menores causados pela ausência da figura paterna. O desembargador também reconheceu provas do abandono em

depoimentos de testemunhas e do próprio réu. Segundo o relator, não foi constatada a prática de alienação parental por parte da mãe.

### **Afetividade se tornou central no Direito das Famílias**

O magistrado chegou à sua decisão baseado na “ocorrência de um dano, ainda que no plano emocional”. Segundo o advogado e professor Ricardo Calderón, diretor nacional do IBDFAM, a decisão do TJMG está de acordo com os precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

“Existe um feixe de cuidados parentais previstos na Constituição Federal, no Código Civil e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O Poder Judiciário, com o auxílio do Ministério Público, é guardião desses direitos da criança e do adolescente. É o espaço de tutela adequada para eventuais ofensas a esses direitos”, avalia Calderón.

Ele observa que a afetividade tem ocupado posto central na jurisprudência. “A afetividade é o vetor dos relacionamentos familiares, visto que foi eleita, pela sociedade, como elemento relevante para estabelecimentos das relações pessoais. Coube ao Direito de Família dedicar atenção para essa forma de estabelecimento das formações familiares e fazer uma leitura jurídica da afetividade”, aponta Calderón.

“A partir desse reconhecimento, novas soluções e novos direitos foram alcançados”, completa o advogado. Como exemplo, além da possibilidade jurídica de responsabilidade civil por abandono afetivo, ele cita o reconhecimento da multiparentalidade a partir da Repercussão 622 do Supremo Tribunal Federal - STF.

O abandono afetivo, inclusive, é abordado em um dos capítulos do livro “Princípio da afetividade no Direito de Família”, escrito por Ricardo Calderón. A leitura jurídica no caso comentado está de acordo com o que ele defende na obra, não se restringindo ao plano abstrato dos sentimentos, mas baseando-se na análise das condutas a partir das provas.

“Houve uma averiguação objetiva da afetividade. Não se procurou tutelar amor ou desamor, mas analisar as condutas do pai ante seus filhos, se ele exerceu ou não sua obrigação de convivência familiar, com base em seus atos e no não exercício das visitas judicialmente estipulado”, observa Calderón.

### **Indenização é uma forma de compensar a dor**

Ao recorrer, o réu pediu que, mantida a condenação, o valor da indenização fosse reduzido, pois não teria como pagar. Já a mãe pediu o aumento do valor fixado. A indenização, fixada em R\$ 120 mil, leva a uma discussão: em que medida a indenização pode suprir um pleito por afeto?

A psicóloga e bacharel em Direito Glícia Brazil, também membro do IBDFAM, avalia que, geralmente, aqueles que têm o real sofrimento com o abandono querem ser compensados por sua dor. “Como a pessoa sofreu muito, quer que o outro seja ‘condenado’ por isso. A indenização vem como uma forma compensatória, um alívio da dor”, explica.

Ela ressalta que os juízes encaminham as acusações de abandono afetivo a psicólogos, a fim de avaliar a pertinência do pleito. “Tentamos perquirir qual a intenção dessa pessoa, se ela realmente quer ser compensada na dor ou se está apenas interessada no dinheiro”, afirma Glícia.

“Em muitos casos, a pessoa teve um gasto real com essa dor, como busca por terapia ou tratamento psicológico. Por isso, é legítimo que ela seja compensada inclusive monetariamente”, acrescenta a psicóloga.

### **Consequências na fase adulta**

Segundo Glícia Brazil, os danos do abandono afetivo à criança dependem de como ela vivenciou essa experiência, variando intensidade e grau. “Noto que as pessoas desenvolvem mecanismos reativos em relação a condutas de outros adultos. Quando cresce, a pessoa acaba com medo de se apaixonar, porque, como dizem, ‘gato escaldado tem medo de água fria’. Ela tem medo de ficar vulnerável e, em seguida, a outra pessoa a deixe”, aponta.

A experiência afeta diretamente a autoestima, levando a um sentimento de menos-valia. “A pessoa cresce achando que não é digno de ser amado e, por isso, acaba também não se amando”, explica Glícia. Transtornos como depressão e estresse pós-traumático também podem ser desenvolvidos.

O abandono afetivo na infância explica porque muitos embarcam em relacionamentos abusivos na fase adulta. “Como a pessoa cresce acreditando que não é digna de amor, procura na sua escolha afetiva alguém que não a ame. A mulher procura um marido que a violenta, a trate mal; o homem procura uma mulher que o traia, que não seja inteira na relação”, diz Glícia.

Segundo a psicóloga, o abandono afetivo é uma violência aos direitos da criança e do adolescente. “Retira o menor da convivência com os pais, de ser cuidado por ambos. É roubar da criança o direito a ter pai e mãe”, defende.

<b>Assunto: STJ permite adoção com diferença de idade menor que 16 anos</b>
---

<b>Fonte: IBDFAM</b>
----------------------

<b>Data: 17/10/2019</b>
-------------------------



A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ permitiu adoção em caso que não atendeu plenamente a regra legal de diferença mínima de idade entre adotante e adotado. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, no art. 42, § 3º, é necessário a diferença mínima de 16 anos entre eles. No caso julgado, esse requisito não foi preenchido por apenas três meses.

Na ação, o autor pedia que fosse alterado o registro civil para excluir o nome do pai biológico da adotanda a fim de substituí-lo pelo seu patronímico. Ele afirmava que, ao longo da vida, foi constituído vínculo socioafetivo filial entre as partes, inclusive informando que a filha socioafetiva teve pouco contato com o pai biológico, já falecido.

O requerente afirmou também que em 2017, data do ajuizamento da ação, ele contava com 56 anos (nascido em 01/09/1961), enquanto a adotanda (de 19/06/1977) possuía 40 anos. Assim, a diferença legal de 16 anos entre adotante e adotado, conforme prevê o artigo 42, § 3º, do ECA, só não teria sido cumprida por questão de poucos meses.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) negou o provimento à apelação do pedido da adoção, dizendo ser “descabida a pretensão de adoção quando verificado que não foi atendido o requisito legal da diferença de dezesseis anos entre adotante e adotado”.

No STJ, o ministro Ricardo Cueva, relator do caso, concluiu que “foi sobejamente demonstrada a relação socioafetiva”. Os ministros da turma acompanharam o relator à unanimidade, provendo o recurso.

### **Decisão acertada**

Silvana do Monte Moreira, presidente da Comissão de Adoção do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, diz concordar plenamente com a decisão, já que foi plenamente configurada a posse do estado de filho.

“A regra constitucional do superior interesse da criança e do adolescente insere no artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil sempre deve prevalecer, notadamente em se tratando de relação socioafetiva consolidada, tratando-se, inclusive, de ínfimos três meses de diferença”, destaca.

A advogada afirma que há de se analisar cada caso concretamente, pois a sua geração é de um passado onde avós e bisavós foram mães aos 14, 15 anos. E, lamentavelmente, vemos hoje adolescentes engravidando aos 12 anos.

“Talvez fosse o momento de analisar esse parâmetro de limitação para flexibilizá-lo, mantendo a idade mínima e estudar a diferença a ser mantida, baseando-nos, inclusive, em normativos internacionais”, finaliza.



**Assunto: Vínculo afetivo autoriza flexibilizar regra legal mínima de diferença de idade entre adotante e adotando**

**Fonte:** Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude

**Data:** 17/10/2019



A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu ser possível flexibilizar – à luz do princípio da socioafetividade – a exigência de pelo menos 16 anos de diferença entre adotante e adotando, requisito previsto no artigo 42, parágrafo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com esse entendimento, o colegiado deu provimento ao recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) que extinguiu processo de adoção por não ter sido atendido o requisito legal da diferença mínima de idade entre adotante e adotanda.

A controvérsia teve origem com o pedido de adoção ajuizado pelo padrasto da pretensa filha, maior de idade, cujos pais biológicos se separaram quando ela tinha apenas quatro anos. A mãe e o adotante vivem em união estável oficializada desde 2007.

### **Vínculo socioafetivo**

No pedido de adoção, o autor informou que o pai biológico, já falecido, teve pouco contato com a adotanda. Sustentou que a relação socioafetiva foi construída ao longo de toda uma vida, e que a adoção seria consequência natural dessa circunstância. Requereu, então, a alteração do registro civil da adotanda para excluir o nome do pai biológico, substituindo-o pelo seu.

O juízo da Vara de Família extinguiu o processo de adoção alegando que o requerente não se enquadrava no requisito previsto pelo ECA, que preceitua que o adotante deverá ser, no mínimo, 16 anos mais velho que o adotando.

Na apelação ao TJRS, o adotante afirmou que a regra legal só não havia sido cumprida por diferença de poucos meses. O tribunal, no entanto, manteve a sentença.

Ao recorrer ao STJ, o autor alegou violação do ECA, afirmando existir comprovada relação socioafetiva entre ele e a adotanda – o que justificaria a flexibilização do rigor da norma e a formalização da adoção, especialmente em virtude da finalidade protetiva da lei.

### **Maturidade emocional**

O relator, ministro Villas Bôas Cueva, afirmou que o reconhecimento de relação filial por meio da adoção pressupõe a maturidade emocional para a assunção do poder familiar, a ser avaliada caso a caso.

Segundo o ministro, na situação analisada, a relação filial prevalece há mais de 30 anos, e o tempo que falta para o cumprimento da diferença mínima de idade exigida por lei é de menos

de três meses. "O pedido de adoção encerra verdadeiro ato de amor, pois consolida um ambiente familiar saudável e digno, no qual a adotanda se desenvolveu plenamente e que deve transcender a taxatividade da lei", disse.

Para Villas Bôas Cueva, a afetividade deve ser resguardada prioritariamente. O relator destacou que a adoção é sempre regida pela premissa do amor e da imitação da realidade biológica, sendo o limite de idade uma forma de evitar confusão de papéis ou a imaturidade emocional indispensável para a criação e educação de um ser humano e o cumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

### **Pedido razoável**

"No caso, o lar é estável e o pai socioafetivo apenas deseja o reconhecimento de situação fática que representa a vivência familiar, pedido perfeitamente razoável, a desafiar a instrução probatória", observou o ministro.

Ele lembrou que o STJ tem várias decisões a respeito da possibilidade de adoção de pessoa maior, especialmente quando presente uma relação de filiação socioafetiva.

"Incumbe ao magistrado estudar as particularidades de cada caso concreto a fim de apreciar se a idade entre as partes realiza a proteção do adotando, sendo o limite mínimo legal um norte a ser seguido, mas que permite interpretações à luz do princípio da socioafetividade, nem sempre atrelado às diferenças de idade entre os interessados no processo de adoção", concluiu.

**Assunto: Presidente dispõe sobre decretos voltados à área da infância e juventude**

**Fonte: Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude**

**Data: 17/10/2019**



O presidente Jair Messias Bolsonaro assinou, na última segunda-feira (14/10), três decretos voltados a área da infância e da juventude.

Os documentos dispõem respectivamente sobre o Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, Instituição do Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras para Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes e sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atendimento socioeducativo.

**Confira no endereço abaixo o decreto n° 10.063.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10063.htm)

**Confira no endereço abaixo o decreto n° 10.064.**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10064.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10064.htm)

**Confira no endereço abaixo o decreto n° 10.055.a**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D10055.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10055.htm)

**Assunto: VIJ/DF realiza ações de capacitação em depoimento especial pelo país**

**Fonte: Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude**

**Data: 17/10/2019**



O depoimento especial com crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência é uma realidade no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) desde 2010, quando ainda era uma recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Além da atuação prática, servidores da Casa também atuam na capacitação de membros do Tribunal e de instituições parceiras que se inserem no universo da escuta diferenciada. Este mês, o supervisor do Centro de Referência para Proteção Integral da Criança e do Adolescente em Situação de Violência Sexual (CEREVS-VIJ), Reginaldo Torres, é responsável por dois desses treinamentos.

A primeira capacitação aconteceu entre os dias 2 e 4 de outubro, em Manaus, no Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), voltada a juízes, promotores, defensores, delegados, assistentes sociais e psicólogos. Doutor em Psicologia Clínica e Cultura, Reginaldo é formador nacional de entrevistadores e supervisores de entrevistadores em Depoimento Especial pelo CNJ. Além disso, compõe grupo, junto com a Childhood Brasil e profissionais de Tribunais de outros estados, envolvido na pesquisa que fundamentou o Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense (PBEF), técnica utilizada nos depoimentos especiais no Judiciário brasileiro.

Nos dias 24 e 25 de outubro, está prevista nova participação do servidor em capacitação do Tribunal de Justiça da Bahia; em dezembro, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Além dos cursos presenciais, uma aula sobre o tema gravada por Reginaldo vai integrar novo curso online do CNJ. “O nosso objetivo com essas capacitações é ajudar essas pessoas que irão ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, de uma forma que atenda tanto à necessidade de proteção das vítimas como também às necessidades do Sistema Judicial, com uma técnica fundamentada, com evidências em pesquisas científicas”, explica Reginaldo.

### **Escuta cuidadosa**

O depoimento especial consiste em metodologia diferenciada de escuta de crianças e adolescentes, em ambiente reservado e adequado. Servidores da Justiça são capacitados para conversar com crianças em ambiente lúdico, propiciando mais confiança e evitando interromper a narrativa, permitindo o chamado relato livre. A conversa é gravada e assistida ao vivo na sala de audiência pelo juiz e demais partes do processo. A criança tem ciência de que está sendo gravada, informação transmitida de acordo com a capacidade de compreensão de cada uma.

O método passou a ser obrigatório com a Lei n. 13.431/2017, embora, desde 2010, estivesse prevista na Recomendação 33/2010 do CNJ. No Brasil, a técnica começou a ser utilizada em Porto Alegre, a partir da inspiração do modelo pioneiro da Inglaterra.

**Assunto: Destituição do poder familiar pode ser pedida por quem não é parente do menor**

**Fonte: STJ**

**Data: 17/10/2019**



Regulada pelo artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a legitimidade para o pedido de destituição do poder familiar não está limitada ao Ministério Público e ao interessado que tenha laços familiares com o menor, podendo ser estendida, de acordo com as circunstâncias do caso, a pessoas não abarcadas pelo conceito limitado de vínculo familiar ou de parentesco, considerando sobretudo os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

O entendimento foi firmado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao reformar acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) que julgou extinta ação de destituição do poder familiar e de adoção em razão de ilegitimidade ativa. Para o TJMG, por não possuir vínculo de parentesco com a criança, a autora estaria desautorizada a propor a demanda.

"O foco central da medida de perda ou suspensão do poder familiar é, na sua essência, salvaguardar o bem-estar da criança ou do adolescente, motivo pelo qual a legitimidade para o pedido está atrelada à situação específica factual, notadamente diante dos complexos e muitas vezes intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico de amparo aos interesses e direitos de menores", apontou o relator do recurso, ministro Marco Buzzi.

### **Guarda de fato**

De acordo com a ação, a autora tinha a guarda de fato da criança desde os nove meses de vida, quando a mãe biológica, sem condições financeiras de manter a filha, deixou-a sob os seus cuidados. Segundo a autora, o pai biológico é desconhecido, e a genitora abandonou outros três filhos – os quais, à época da propositura da ação, estavam recolhidos em abrigo.

O juiz de primeiro grau, acolhendo as conclusões do estudo social e o parecer do Ministério Público, destituiu a mãe biológica do poder familiar e deferiu a adoção à autora.

Em segunda instância, ao julgar extinta a ação sem resolução de mérito, o TJMG entendeu que a ação de destituição do poder familiar poderia ser ajuizada apenas pelo Ministério Público ou por quem tivesse legítimo interesse, nos termos do artigo 155 do ECA.

### **Conceito indeterminado**

No STJ, o ministro Marco Buzzi destacou inicialmente que a suspensão ou destituição do poder familiar está muito mais relacionada a uma providência em prol da defesa do melhor interesse de crianças e adolescentes do que a um propósito de punição aos pais, motivo pelo qual o artigo

155 do ECA estabeleceu que o procedimento terá início por provocação do MP ou de quem tenha legítimo interesse.

Segundo o ministro, a legislação não define quem, em tese, possui o legítimo interesse para pleitear a medida, tampouco fixou definições taxativas para a legitimação ativa, tratando-se de conceito jurídico indeterminado.

"Não há omissão alguma na regra, sendo que a aparente imprecisão da norma jurídica, longe de ser considerada esquecimento ou displicência, constitui uma consciente opção legislativa derivada do sistema normativo protetivo estatuído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como baliza central, reitere-se, assim, os princípios do melhor interesse da criança e da sua proteção integral", disse o relator.

### **Prudência**

O ministro ressaltou que o legítimo interesse para o pedido de perda ou suspensão do poder familiar deve ser analisado com prudência, a partir do caso concreto, sendo descabido considerar de forma automática que a adotante, por não possuir vínculo familiar com o menor, não possa ser parte legítima para propor a ação.

No caso dos autos, Marco Buzzi destacou que, de acordo com as instâncias ordinárias, a criança está sob a guarda informal da adotante desde 2006, não havendo notícia de mudanças significativas em relação à estabilidade do lar e do vínculo afetivo formado entre a autora e a adotanda.

Apesar disso, como o TJMG extinguiu o processo apenas com amparo na ausência de parentesco entre a autora e a criança, o relator entendeu ser necessário o retorno dos autos à instância ordinária para que, reconhecido o legítimo interesse da adotante, o recurso de apelação da mãe biológica seja analisado em seus demais termos.